O DIREITO DE NACIONALIDADE E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS DIREITOS HUMANOS

Talita Litza Molinet Matias¹

SUMÁRIO

1 Conceito de Nacionalidade. 2 Perda da Nacionalidade. 2.1 Considerações gerais. 2.2 Conflitos de Nacionalidade, Positivos e Negativos. 3 Princípios e regras internacionais sobre a nacionalidade. 4 Declaração universal dos direitos humanos. Considerações finais. Referência das Fontes Citadas.

RESUMO

O presente artigo consiste na análise das principais características do Direito de Nacionalidade, bem como a proteção internacional aos Direitos Humanos, onde serão abordadas questões relativas ao Direito Interno e ao Direito Internacional, sob o enfoque do Constituição Federal de 1988 com suas alterações e da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Busca-se analisar a questão relativa aos apátridas, e com destaque os princípios e regras internacionais sobre a nacionalidade.

ABSTRACT

This article consists of the analyze of the main features of the Law of Nationality, as well as the international protection to the Human Rights, which will be talked about relative questions to the Internal Law and the International Law, under the approach of the Federal Constitution of 1988 with its amendments and the Universal Declaration of the Human Rights. One search to analyze the relative question to the stateless, and in particular, the international principles and rules on the nationality.

Palavras-chaves – Direito à Nacionalidade, Apátrida, Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Keywords – Right of Nationality, Stateless, Universal Declaration of Human Rights.

Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR e monitora do Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes da disciplina de Direito Internacional Privado do 10º Período.

Artigo elaborado sob a orientação do Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes para o projeto de Monitoria de Direito Internacional Privado da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é fazer uma análise acerca do Instituto da Nacionalidade no contexto internacional.

Atualmente, se diz que a nacionalidade constitui um direito fundamental da pessoa, o qual corresponderia ao direito de toda a criança a ter uma nacionalidade desde o seu nascimento, o direito à mudança da nacionalidade e a não privação arbitrária da nacionalidade de uma pessoa.

Assim, a proposta desse artigo está voltada para a análise da tutela do direito de nacionalidade, com a análise de alguns instrumentos internacionais que prevêem a proteção do referido direito.

Por fim, são apresentados os desafios e perspectivas atuais da tutela do direito de nacionalidade na esfera global, tendo em vista que a nacionalidade compreende a situação do indivíduo em face do Estado, podendo ser, nacional ou estrangeiro. Trata-se e um direito garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Neste texto, o Direito de Nacionalidade será abordado em seus mais diversos aspectos no Brasil e no mundo, bem como o surgimento de conflitos negativos que geram situações dos apátridas, ou seja, a violação ao direito fundamental do indivíduo de ter assegurado o seu vínculo com o Estado por meio da aquisição de uma nacionalidade desde o seu nascimento.

2. CONCEITO DE NACIONALIDADE

Segundo Pontes de Miranda, "nacionalidade é o vínculo jurídico-político de Direito Público, interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da

dimensão pessoal do Estado"². A nacionalidade é um direito substancial, integrado no direito público. Dessa forma, explica que:

Nem existe no Direito Internacional Privado qualquer norma sobre as leis de nacionalidade; nem as leis sobre nacionalidade são leis de Direito Privado. Faltar-lhes-ia, portanto, qualquer um dos dois caracteres das regras de Direito Internacional Privado: a) serem regras jurídicas sobre regras jurídicas, leis sobre leis, direito sobre direito; b) serem tais regras jurídicas, tais leis, tal direito, Direito Privado. As leis sobre a aquisição e a perda da nacionalidade pertencem ao direito substancial (direito material e direito formal), e não a qualquer ramo do sobredireito, seja o internacional privado, seja o administrativo internacional.³

É verdade que as normas de D.I.P. constituem leis sobre leis, enquanto as regras referentes à nacionalidade constituem direito substancial. Embora as normas internas sobre a nacionalidade realmente não tenham caráter de sobredireito, têm, contudo, uma certa influência sobre normas de outros países referentes à nacionalidade. Assim, a aplicação das regras sobre a aquisição da nacionalidade leva muitas vezes à perda de outra nacionalidade, ou à aquisição da polipatria⁴, resultado das normas internas sobre situações criadas ou garantidas pela legislação relativa à nacionalidade de outro Estado⁵.

Com relação à nacionalidade de uma pessoa que tem ligações com dois outros Estados, ambos considerando-o seu nacional, o entendimento é de que deverão ser aplicados os critérios do próprio país do foro para saber qual das duas nacionalidades deve ser aceita. Esta decisão representa uma opção entre dois regimes jurídicos e a norma que fundamenta esta decisão (seja de fonte

² PONTES DE MIRANDA, p. 53, *apud*, MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 176.

³ PONTES DE MIRANDA. **Comentários à Constituição de 1967**, com a Emenda nº. 1, Tomo IV, p. 344.

⁴ São *polipátridas* os indivíduos que tenham mais de uma cidadania, por exemplo, um filho de italiano no Brasil que, pelo *ius solis*, é brasileiro e, pelo *ius sanguinis* é italiano.

⁵ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado** – Parte Geral. 2005, p. 154.

MATIAS, Talita Litza Molinet. O direito de nacionalidade e a proteção internacional aos direitos humanos. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

interna, seja de fonte internacional) consistirá um direito sobre direito: uma regra indicando qual sistema jurídico sobre nacionalidade deve ser aplicada⁶.

Nacional é o sujeito natural do Estado que, em seu conjunto, constitui o povo. O estrangeiro se define por exclusão, sendo aquele ao qual o direito do estado não atribui a qualidade de nacional.

A nacionalidade é geralmente definida como o vínculo jurídico-político que liga o indivíduo ao Estado, ou, em outras palavras, o elo entre a pessoa física e um determinado Estado. Sendo assim, a esse conceito pode-se acrescer a idéia de que, a cidadania pressupõe a nacionalidade, no sentido de que, para ser titular dos direitos políticos, há de ser nacional, enquanto que o nacional pode perder ou ter seus direitos políticos suspensos, conforme prevê o art. 15 da Constituição, deixando de ser cidadão. A exceção entre nós diz respeito aos portugueses, que podem exercer certos direitos políticos sem serem nacionais.

Na Constituição de 1988, no capítulo sobre nacionalidade vem eprevisto quem é brasileiro, como se adquire e quando se perde a nacionalidade brasileira (art. 12).

Art. 12 da Constituição, in verbis:

São brasileiros

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país.
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil.
- c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

-

⁶ Idem.

⁷ PONTES DE MIRANDA, op. cit., p. 347, *apud* DOLINGER, op. cit., p. 155.

É a regra decorrente do princípio ius soli⁸, em que a República Federativa do Brasil deve ser entendida como toda extensão terrestre, fluvial, lacustre, marítima e área delimitada pelas normas do Direito Internacional Público.

O ius soli é aquele que nasce dentro dos limites territoriais do Estado, desprezado a influência de quaisquer outros dados⁹.

O Brasil não leva em consideração a nacionalidade dos pais, excetuada a hipótese de estarem no Brasil a serviço de seu país, quando se reconhece a aplicação do ius sanguinis¹⁰.

Assim como é reconhecido que o filho do estrangeiro que se encontra no Brasil a serviço de seu país, não adquire nossa nacionalidade pelo fato de ter nascido em território brasileiro, também o filho do brasileiro ou brasileira, a serviço de nosso país no exterior, que lá nasce, é considerado brasileiro nato. Esta regra combina o ius sanguinis com o elemento funcional.

O ius sanguinis é o sistema segundo o qual a nacionalidade dos pais determina a nacionalidade dos filhos, independentemente do lugar de nascimento destes, decorrendo assim, a nacionalidade, do próprio fato da filiação.

De acordo com a alínea c, não há que se falar em nacionalidade de filho de pai e mãe brasileiros mediante registro de nascimento em consulado no exterior, mas sim, haverá de vir para o Brasil e aqui optar, ambos os requisitos.

Desde a Revisão Constitucional de 1994, o registro realizado em solo estrangeiro tem efeitos apenas para identificação civil. Para a aquisição da nacionalidade, há duas condições: residência no Brasil e opção pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal. Assim, se algum filho de brasileiro não tiver direito à nacionalidade do país onde nasceu, é considerado

⁸ No sistema *ius soli*, a nacionalidade é estabelecida pelo lugar do nascimento, independentemente da nacionalidade dos pais.

⁹ CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 8.

 $^{^{10}}$ O sistema do *ius sanguinis*, segundo o qual a nacionalidade dos pais determina a dos filhos.

MATIAS, Talita Litza Molinet. O direito de nacionalidade e a proteção internacional aos direitos humanos. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

apátrida, situação que fere o artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Com a mudança, o Brasil decidiu que brasileiro é aquele que nasce em território nacional. Outros países, como os da Europa principalmente, fazem de forma diversa, reconhecem o direito de sangue, ou seja, o pai e a mãe passam a cidadania para o filho.

Há países que não concedem a nacionalidade, como é o caso do Japão, onde o filho de brasileiro nascido no Japão é brasileiro, e só tem chances de se tornar japonês através de processo seletivo que é muito demorado e muitas vezes recusado. Além do Japão, há outros países como a Alemanha, a Espanha, a Itália, a Índia, Portugal, Suíça e Suécia que não concedem nacionalidade a filhos de estrangeiros.

Há uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 272 de 2000¹¹, a qual com sua promulgação estabeleceria que os filhos de brasileiros nascidos no exterior não precisarão mais vir ao Brasil para serem registrados e poderão ter seu registro expedido nos consulados. Esta proposta devolveria o direito às crianças d terem reconhecidos sua condição de brasileiros natos "independentemente, ou não, se retorno do pai, mãe ou ambos ao Brasil para residência definitiva, ou de realizarem opção pela nacionalidade somente no Brasil".

Sendo assim, em decorrência da aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 272/2000 (originalmente, PEC 24/1999), as mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram, em Sessão Solene do Congresso Nacional, a Emenda Constitucional (EC) número 54/2007, que "dá nova redação à alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e acrescenta art.95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro".

¹¹ O dispositivo constitucional sobre reconhecimento da nacionalidade havia sido objeto de fortes críticas por permitir a possibilidade de que filhos de brasileiros nascidos no exterior se tornem apátridas. Em resposta a essas críticas, foi elaborada uma Proposta de Emenda Constitucional para restabelecer a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira aos nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente. Trata-se da Proposta de Emenda Constitucional n. 272, de junho de 2000 (PEC 272/00). Diante disso, surge a possibilidade de que filhos de brasileiros sejam apátridas, caso tenham nascido no território de um Estado que adote como critério de atribuição de nacionalidade apenas o ius sanguinis, e, seus pais, ambos brasileiros, não estejam a serviço do Brasil. Tal possibilidade decorre da supressão, pela Emenda Constitucional de Revisão n. 03/94, da hipótese de aquisição originária da nacionalidade para os nascidos no exterior, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que fossem registrados em repartição brasileira competente. Tratava-se da adoção do critério do ius sanguinis somado ao requisito do registro do nascimento perante repartição brasileira competente, ou seja, Embaixada ou Consulado, independentemente de qualquer outro procedimento posterior. A alteração constitucional de 1994 eliminou a possibilidade de que o filho de brasileiros, nascido no exterior, venha a ser registrado em repartição brasileira competente, para fins de aquisição de nacionalidade. Atualmente, tal registro realizado no exterior opera efeitos apenas de identificação civil. Em decorrência disso, será apátrida o filho de brasileiros que nascer em um Estado que adote apenas o ius sanquinis como critério de atribuição de nacionalidade, caso não venha, por qualquer motivo, a residir no Brasil e não faça a referida opção. Por isso, os Consulados brasileiros, ao transcreverem os registros de filhos de brasileiros nascidos no exterior ou ao emitirem seus passaportes, mencionam, no corpo do respectivo documento, em atenção à Emenda Constitucional de Revisão n. 3/94, que a aquisição da nacionalidade condiciona-se à verificação de dois eventos: residência no Brasil e opção pela nacionalidade brasileira.

Transcreve-se a íntegra da EC 54/2007, que entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, seção 1, pág. 2¹²:

Art. 1º. A alínea c do inciso I do Art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

Art. 2º. O Ato das disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 95;

"Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 07 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil."

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

O cidadão tem liberdade para romper o vínculo que o liga politicamente a um Estado, mediante a renúncia voluntária de sua nacionalidade. Escolhe a pessoa o país ao qual deseja unir-se, aceitando os direitos e deveres da cidadania. O Estado de origem não tem interesse na manutenção de um vínculo que encontra sua maior força na reciprocidade de afetos.

Por outro lado, o Direito Internacional Contemporâneo, procurando resguardar os direitos essenciais do homem, tem proclamado que ninguém será privado arbitrariamente do direito de mudar de nacionalidade, conforme previsto no art. XV, inc. 2 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela

_

¹² As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional, disponível em www.in.gov.br/imprensa/jsp/pesquisa.jsp.

Assembléia da Organização das Nações Unidas. Entretanto, o problema, em virtude das divergências das legislações internas, não teve ainda uma solução prática universal, através de um critério uniforme da livre manifestação da vontade na aquisição de uma nacionalidade com a perda imediata da originária

2 PERDA DA NACIONALIDADE

2.1 considerações gerais

O art. 12, §4º da Constituição Federal, em sua versão original dispunha:

Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude da atividade nociva ao interesse nacional;

II – adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.

A atual Constituição, após a Emenda Constitucional nº. 03/94, só manteve duas hipóteses de perda da nacionalidade: a perda-punição (I) e a perda-mudança (II), não reproduzindo a perda-incompatibilidade que constava nas Cartas anteriores.

Sob a ótica da Emenda Constitucional nº. 03/94 pode-se verificar que não perderá a nacionalidade o brasileiro que adquirir outra nacionalidade por ser constrangido a naturalizar-se, adquirindo a nacionalidade de outro estado, por imposição da norma estrangeira, quer seja como condição para sua permanência em tal país quanto para facultar-lhe o exercício de direito.

Procurou-se, com esta medida, preservar a nacionalidade brasileira daquele quem por motivos de trabalho, acesso aos serviços públicos, fixação de residência, etc. praticamente se vê obrigado a adquirir a nacionalidade estrangeira, mas que, na realidade, jamais teve a intenção ou a vontade de abdicar de sua nacionalidade originária.

Dessa forma, pode-se dizer que a nacionalidade se perde não só pelos meios que correspondem á aquisição de outra nacionalidade, mas ainda por outros meios nos quais ela não é substituída por nenhuma outra¹³.

Para perder a nacionalidade brasileira mediante aquisição de outra, esta terá de ser voluntariamente adquirida, ou seja, mediante manifestação expressa do naturalizado.

Assim, uma aquisição ou uma aceitação tácita de nacionalidade estrangeira não rompe os laços com a nacionalidade brasileira.

Segundo Jacob Dolinger, a perda da nacionalidade se dá por força da naturalização por ocorrer uma substituição, uma renúncia à nacionalidade de origem. Quem se naturaliza deliberadamente escolhe outra nacionalidade que deseja adquirir, que lhe é atraente, o que implica em um abandono da nacionalidade de origem. Já na opção, o interessado aceita um status que lhe é oferecido, por força de sua ascendência, não havendo neste ato qualquer indício de preferência de uma nacionalidade sobre a outra. Aliás, via de regra, as legislações exigem renúncia da nacionalidade de origem para quem requer naturalização, o que não ocorre no caso de opção.¹⁴

A perda-punição da nacionalidade brasileira prevista no inc. I, do referido artigo, só se aplica aos naturalizados, que poderão ter cancelada a naturalização por exercício de atividade nociva ao interesse nacional. Enquanto a concessão da naturalização é ato do Poder Executivo, o seu cancelamento é de exclusiva competência do Judiciário, no foro da Justiça Federal, dela se ocupando a Lei nº. 818 de 1949, arts. 24 a 34.

A renúncia é outra forma de perda de nacionalidade que o Brasil aceitou por meio de convenções firmadas com países americanos: Convenção Pan-Americana de 1906 e Convenção com Estados Unidos, de 1908. Na primeira convenção ficou pactuado que o cidadão nato em um dos países contratantes

_

¹³ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**, 2002, p. 327.

¹⁴ DOLINGER, op. cit., p. 187.

que se naturalizasse em outro e posteriormente viesse a renovar sua residência no país de sua origem por mais de dois anos, seria considerado tendo renunciado à sua nacionalidade adquirida e reassumido a nacionalidade de origem, e na segunda convenção a mesma regra foi estabelecida entre o Brasil e os Estados Unidos. Entretanto, este tipo de perda de nacionalidade brasileira não está previsto na Constituição, e por isso foi considerado inconstitucional e em 1950 o Brasil denunciou ambas as convenções.

Nosso regime só admite perda da nacionalidade por ato voluntário, não comporta a perda por motivo de natureza tácita como é a renúncia.

A perda só deve ocorrer nos casos em que a vontade do indivíduo é expressamente demonstrada.

2.2 Conflitos de Nacionalidade, Positivos e Negativos

A dupla nacionalidade é um fenômeno decorrente da diversidade de critérios existentes sobre a aquisição da nacionalidade. Assim, se uma criança nasce em um país que adota o ius soli, filha de pais cuja lei nacional adota o critério do ius sanguinis, ela terá duas nacionalidades, a do país de seu nascimento e a do país da nacionalidade de seus pais.

Sendo assim, não é certo dizer que o Brasil inadmite a dupla nacionalidade, pois um indivíduo considerado brasileiro por nossa legislação, também pode ser considerado nacional pelas leis de outro país.

Quando se tiver que decidir sobre a nacionalidade de um binacional, ligado a outros dois países, o Código de Bustamante, art. 10, dispõe que reconhecerse-á a nacionalidade do país em que a pessoa tiver domicílio. E a Convenção sobre Nacionalidade de Haia de 1930, dispõe no art. 5º que reconhecer-se-á tanto a nacionalidade do país onde o binacional tenha sua residência habitual quanto a nacionalidade do país ao qual, segundo as circunstâncias, ele pareça,

de fato, mais ligado. Esta segunda alternativa de solução obedece ao princípio da proximidade.

Será positivo¹⁵ o conflito das leis de nacionalidade quando o indivíduo tiver mais de uma nacionalidade, multinacional idade – polipátrida.

De um modo geral se deverá considerar o polipátrida como nacional do Estado onde ele tem o seu domicílio, e se ele não tiver domicílio ou residência em nenhum dos estados de que ele é nacional, ele deverá ser considerado nacional do estado que figura em seus documentos¹⁶.

Vários Estados não aceitam a ocorrência deste fenômeno. O Brasil, atualmente, aceita a aquisição de outra nacionalidade, possibilitando então, a existência de casos de dupla ou, até, tripla nacionalidade.

Um caso de conflito negativo é o exemplo dos apátridas, a qual vem sendo combatida no âmbito internacional por ser violadora de um dos direitos do homem, "o direito a nacionalidade", além de gerar restrições jurídicas aos indivíduos em qualquer Estado que o mesmo venha a viver.

¹⁵ O Tribunal de Justiça Europeu analisou por duas vezes a questão da lei aplicável em caso de conflito positivo de nacionalidades. A primeira se deu em 1992 em caso conhecido como MICHELETTI, no qual um indivíduo nascido na Argentina e que posteriormente adquiriu a cidadania italiana requer em Espanha o Direito de Estabelecimento com base nas normas comunitárias alegando ser cidadão italiano. Neste caso o Tribunal entendeu pela falta de vinculo efetivo entre o individuo e o estado-membro no qual adquiriu a nacionalidade, ou seja, entendeu que o vinculo junto ao Estado Argentino era mais forte, ainda mais porque o individuo havia se apoiado em tal vinculo com o intuito de adquirir o reconhecimento de diploma profissional e, logo em seguida, suscita a nacionalidade do Estado Membro para requerer o Direito de Circulação de Pessoas. Já o segundo conhecido como MESBAH descreve uma situação oposta, ou seja, um indivíduo da família de um nacional originário marroquino e que posteriormente adquiriu a nacionalidade Belga alegou um tratado que concede benefícios assistências aos familiares de nacionais marroquinos. Neste caso o Tribunal negou tal assistência se baseando no fato de que o familiar veio com ele habitar posteriormente a aquisição da nacionalidade do Estado Membro. Em ambos os casos o que se pode verificar é que o Tribunal se apoio no principio da efetividade para fundamentar suas decisões de maneira a restringir a utilização da nacionalidade meramente formal como instrumento de locupletamento ou evasão das normas comunitárias.

Existem Estados que não aceitam a ocorrência da polipatridia, como por exemplo, a China, mesmo porque pode gerar alguns problemas como o serviço militar obrigatório e na proteção diplomática.

O apátrida está submetido á legislação do estado onde ele se encontra. Pela Convenção de 1954 os apátridas têm os mesmos direitos e tratamento que recebem os estrangeiros no território do estado. Os apátridas fazem parte da população e estão submetidos á autoridade de um Estado. O regime jurídico dos estrangeiros e apátridas é singular, seus direitos e deveres são variáveis, algumas vezes podem inclusive sofrer restrições. Por outro lado, podem ser amparados por tratados e convenções internacionais. Essa situação de exceção se justifica, pois não mantêm vínculo permanente com o Estado onde residem.

De acordo com Celso D. Albuquerque Mello¹⁷ uma possível solução para o problema do conflito negativo de nacionalidade seria adotar o critério do domicílio para se atribuir a nacionalidade.

Sendo assim, como o apátrida não está vinculado a nenhum Estado ele submete-se a legislação do país que se encontra. Deve-se ressaltar, contudo, que com a promulgação do Decreto nº. 4246/2002 – Estatuto do Apátrida, o estatuto pessoal de todo apátrida será regido pela lei do país de seu domicílio ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência (art. 12).

3 PRINCÍPIOS E REGRAS INTERNACIONAIS SOBRE A NACIONALIDADE

A nacionalidade é regida por alguns princípios, dos quais se podem destacar os seguintes: a efetividade, a fidelidade, a continuidade e a soberania¹⁸.

O Princípio da Efetividade está fundado no fato de que o indivíduo deve ter um vínculo cultural de fato ou real com aquela nação, ou seja, a relação que dá

¹⁷ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

¹⁸ TANURE, Rafael Jayme. **A nacionalidade sob a perspectiva da comunitarização do Direito Internacional Privado**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, nº. 191. Disponível em:http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1485 Acesso em: 5 nov. 2007.

origem à aquisição de nacionalidade deve possuir pertinência sociológica e jurídica.

Este princípio teve sua consagração na jurisprudência mundial com o Nottebhom Case. O Case em questão, resumidamente, se deu com um cidadão Alemão que no início do século estabeleceu negócios no Estado da Guatemala e sob o presságio de perder seu patrimônio, e sem poder contar com a proteção diplomática da nação de origem envolvida em guerras, tornouse súdito formal do Estado de Liechtenstein e em seguida este requereu junto à Corte de Haia o endosso diplomático de suas pretensões. A Corte entendeu que o vinculo patrial carecia de efetividade negando o endosso.

A Court Inter-American of Human's Rights também se utilizou deste precedente em consulta submetida pela Costa Rica para proposta de modificação de sua Constituição, no qual afirmou que o "surgimento do vínculo de nacionalidade entre o individuo e o estado não é coisa repentina e que gera consequências profundas na vida do indivíduo."

O Princípio da Fidelidade vem corroborar o princípio anterior reforçando o vínculo de fato entre o indivíduo e o Estado, e tem sua origem na Allegiance Perpetual of Former English Law sob a máxima de "One King, one obedience". No Direito Norte-Americano derivado do Former English Law os dois princípios abordados até então, ou seja, efetividade e fidelidade estão de certa forma, ainda muito presentes ao passo que se exige um elevado grau de nacionalismo para a naturalização. O ato de naturalização é extremamente complexo onde se costuma exigir período de adaptação e conhecimentos específicos da cultura Norte-Americana, bem como pela adoção do ius soli ou Birthright Citizen consagrada na 14ª emenda à Constituição dos EUA.

Um dos principais fundamentos do Principio da Fidelidade eram as situações de guerra, pois se parecia inconcebível um nacional de um país vir a lutar contra este. Entretanto, como dito está questão começa a ser mudada e, por exemplo, o Protocolo Relativo às Obrigações Militares, o qual foi promulgado na Convenção da Haia de 1930 em seus arts. 1 e 3, mitiga tal princípio

reconhecendo e até incentivando a plurinacionalidade e migração de nacionalidade.

O Princípio da Continuidade determina mesmo a continuidade do vínculo entre o individuo e o Estado de maneira que este se prolongue através do tempo. Este princípio está relacionado com os casos de perda de nacionalidade. É de ressaltar que o mesmo é diverso do Princípio Fidelidade e do Direito à Nacionalidade, pois o principio da continuidade tem como objetivo evitar o strepitus fori (lat.) causado não só ao indivíduo, mas também à sociedade em decorrência da alteração da situação de nacionalidade originária.

Este princípio já consagrado recebeu aprovação da Convenção da Haia de 1930, que proclama a liberdade dos Estados de criarem seu Estatuto Interno da Nacionalidade. Entretanto, tal norma é conflitante pelo próximo princípio que será abordado, o qual seja o Direito à Nacionalidade.

O Princípio do Direito à Nacionalidade se refere ao fato de todo indivíduo ter direito à pelo menos uma nacionalidade. Seu escopo é o de evitar a situação de apatridia. Este princípio foi consagrado por diversos diplomas internacionais a começar pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que em seu art. XV diz explicitamente que toda pessoa tem direito à uma nacionalidade. Entretanto, o primeiro diploma internacional que passa a aplicar de forma concreta este princípio foi mesmo a Convenção de Haia de 1930, a qual não garante diretamente tal direito, mas tem tal intenção ao tratar de questões como perda, migração, etc.

A Convenção de Haia de 1930 estabelece em seu primeiro artigo o princípio da competência para estabelecer a nacionalidade, dispondo que "cabe a cada Estado determinar por sua legislação quais são os seus nacionais. Esta legislação será aceita por todos os outros Estados, desde que esteja de acordo com as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios de direito geralmente reconhecidos em matéria de nacionalidade", que se completa com a norma contida no art. 2º: "Toda questão relativa ao ponto de

saber se um indivíduo possui a nacionalidade de um Estado será resolvida de acordo com a legislação desse Estado".

A Convenção trata no art. 3º da dupla nacionalidade "sob reserva das disposições da presente Convenção um indivíduo que tenha duas ou mais nacionalidades poderá ser considerado por cada um dos Estados cuja nacionalidade possua seu nacional".

4 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

O processo de Internacionalização dos Direitos Humanos teve como marco inicial a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a qual foi redigida sobre o impacto das crueldades cometidas durante a 2ª Guerra Mundial, e cuja revelação só começou a ser feita após o encerramento das hostilidades. O fato é que a Declaração retomou os ideais da Revolução Francesa, representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, como ficou consignado em seu artigo I.

De fato a Declaração não tem força vinculante, embora se reconheça hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não.

Assim, a Declaração firma o direito de todos a uma nacionalidade (art. XV¹⁹). As Nações Unidas ocuparam-se sucessivamente dessa questão, em três ocasiões. Em 28 de junho de 1951, em obediência à Resolução 429 da Assembléia Geral, datada de 14 de dezembro de 1950, uma conferência de plenipotenciários sobre o status dos refugiados apátridas aprovou uma

Artigo XV: 1. Todo indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade. 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

primeira Convenção sobre a matéria. Em 28 de setembro de 1954, outra Convenção Internacional, invocando a Declaração Universal de Direitos Humanos, regulou a situação dos apátridas não refugiados. Finalmente, em 30 de agosto de 1961, uma terceira Convenção, tendo por objeto reduzir o número de apátridas, foi adotada por uma conferência de plenipotenciários, convocada por uma resolução da Assembléia Geral de 04 de dezembro de 1954.

Sendo assim, verifica-se que os direitos humanos passaram por um processo evolutivo, transcendendo os interesses exclusivos dos Estados, para salvaguardar, internamente, os interesses dos seres humanos protegidos.

O Direito a uma nacionalidade está amplamente reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. O Artigo XV da Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura o direito a todos os indivíduos este direito a uma nacionalidade.

Hoje se verifica uma crescente evolução na identidade de propósitos entre o Direito Interno e o Direito Internacional, no que respeita à proteção dos direitos humanos, notadamente um dos temas ventrais do Direito Internacional Contemporâneo.

Destarte, este reconhecimento pela ordem internacional de que a nacionalidade trata-se de direito humano, inerente a própria natureza do ser humano, fato é que a Constituição de 1988 reconhece, expressamente, a nacionalidade como direito fundamental.

Sendo assim, tratando-se de direito fundamental do indivíduo, a nacionalidade adquire toda a proteção inerente aos direitos fundamentais, motivo pelo qual é reconhecida como direito humano e fundamental, pois um indivíduo sem nacionalidade é um ser humano desprovido de proteção estatal, desprovido até mesmo de pleitear a efetivação de seus direitos perante a ordem jurídica soberana. E de fato negar a nacionalidade a um indivíduo é dizer que ele não possui direitos, muito menos proteção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nacionalidade é um vínculo que une o indivíduo ao Estado, de onde surgem direitos e deveres para ambas as partes.

O Brasil adota o critério do ius soli para atribuição da nacionalidade originária como regra, na medida em que basta que o indivíduo nasça em território brasileiro para que seja considerado brasileiro nato. Todavia, em alguns casos, a título de exceção, o Brasil admite a aplicação do critério do ius sanguinis, desde que preenchidas determinadas condições, pois o indivíduo passa a possuir a nacionalidade do pai ou da mãe.

Apesar de estar no âmbito de competência estatal legislar sobre políticas de nacionalidade, o instituto tem status de direito fundamental garantindo a todo ser humano em nível global, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Quando se discute políticas de migrações e o futuro dos direitos humanos no século XXI, espera-se de que os países contribuam para a melhoria das condições de vida da população mundial.

A análise do sistema internacional, bem como da ordem jurídica pátria nos permitem concluir que a nacionalidade configura um direito inerente a natureza do ser humano, direito sem o qual fica comprometida a existência saudável e digna da pessoa humana.

Procurou-se demonstrar a relação que deve existir entre o Direito Interno, o Direito Constitucional e o Direito Internacional, agindo conjuntamente de forma harmonizada, até mesmo porque no mundo atual, globalizado, as relações humanas são um fator inevitável.

Verificou-se o problema da violação do direito á nacionalidade no tocante aos conflitos negativos que podem ocorrer por conta da legislação divergente

MATIAS, Talita Litza Molinet. O direito de nacionalidade e a proteção internacional aos direitos humanos. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

entre Estados, bem como a perseguição de ordem política, religiosa ou racial, que se verifica na maioria dos países.

Quanto ao Brasil verifica-se que as atuações práticas para evitar casos de apatridia estão caminhando, principalmente com a Emenda Constitucional nº. 54/2007.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ACCIOLY, Hildebrando e SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2004.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967**, com a Emenda nº. 01/69. Tomo IV. Ed. RT, 1970.

RODAS, João Grandino. **Direito Internacional Privado Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

TANURE, Rafael Jayme. A nacionalidade sob a perspectiva da comunitarização do Direito Internacional Privado. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, nº. 191. Disponível em: http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1485 Acesso em: 05 nov. 2007.